

Processo n.º: 1.144.722
Natureza: Denúncia
Denunciante: Willian Luiz da Silva & CIA LTDA-ME
Órgão: Prefeitura Municipal de Caxambu
Responsáveis: Diogo Curi Hauegen (Prefeito Municipal) e Marcelo Carvalho Gallo (Pregoeiro)
Referência: Pregão Eletrônico – RP n.º 7/2023 (Processo n.º 12/2023)

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela sociedade empresária Willian Luiz da Silva & CIA LTDA - ME, em face do edital do Pregão Eletrônico – RP n.º 7/2023, Processo n.º 12/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Caxambu, cujo objeto é o “registro de preços de serviços de manutenção de veículos da Prefeitura” (peça n.º 6).

Em síntese, a denunciante alega que a empresa Mundo dos Utilitários Autopeças Ltda., vencedora de alguns lotes, possui sede no município de Barbacena, localizado a 224 km de distância de Caxambu, o que estaria em dissonância com o disposto no item 5 do Termo de Referência, no qual consta a exigência de que os serviços serão prestados na sede da contratada, num raio de até 30 km do município contratante.

Aduz que o órgão responsável pela licitação demorou mais de 30 dias para fornecer a cópia do procedimento licitatório, de modo que, após tal período, o processo já havia sido finalizado, sem que fosse levada em consideração a irregularidade apontada, com a consequente desclassificação da aludida sociedade empresária.

Sustenta, ainda, que houve violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, além de cerceamento ao direito de defesa.

Por fim, requereu a concessão de medida liminar para suspensão da execução dos contratos oriundos do certame.

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento licitatório questionado na exordial já foi encerrado, tendo inclusive ocorrido a celebração de contratos, cuja execução encontra-se em andamento, de acordo com as informações carreadas aos autos pela própria denunciante.

Pois bem. A teor do art. 60 da Lei Complementar n.º 102/2008, este Tribunal de Contas somente poderá suspender licitações até a data da assinatura do respectivo contrato:

“**Art. 60.** O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, liminarmente, o procedimento licitatório, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, caso sejam constatadas ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo II do Título IV desta Lei Complementar”.

Outrossim, no art. 267 do Regimento Interno dispõe-se sobre o limite temporal para concessão de medida cautelar em procedimentos licitatórios, *in verbis*:

“**Art. 267.** No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito”.

Frise-se que, conforme precedente desta Corte de Contas, a formalização de ata de registro de preços impossibilita a concessão de medida cautelar, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo n.º 958.319, de minha relatoria:

“**Nas licitações para registro de preço**, seja na modalidade pregão, seja na modalidade concorrência, **os atos relacionados à formalização e à adesão da ata de registro de preços estão inseridos no procedimento administrativo que antecede a celebração do contrato, pondo termo à fase de competição.** No caso em exame, a partir da cronologia dos atos

administrativos evidenciados, no momento em que foi concedida a ordem de suspensão pelo Tribunal, ficou comprovado que o processo licitatório denunciado já havia sido encerrado pela Administração e que a execução do objeto havia sido iniciada, conforme se infere das cópias das ordens de fornecimento e de prestação de serviço, juntadas nestes autos, o que, a meu juízo, constitui obstáculo para que esta Corte determine, como medida acautelatória, a suspensão do certame. Cumpre assentar, todavia, que o exame da legalidade do edital do Pregão Presencial n.º 024/2015 e, por conseguinte, dos ajustes dele advindos permanece inserido no rol de competências do Tribunal, que, no momento processual oportuno, irá se manifestar pela regularidade ou irregularidade do ato fiscalizado, devendo ser observadas as garantias do devido processo legal”. [Agravado n.º [958.319](#). Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho. Segunda Câmara. Deliberado na sessão de 29/9/2015. Acórdão disponibilizado no DOC do dia 23/11/2015] (destaquei)

In casu, conforme divulgado no sítio eletrônico da Prefeitura de Caxambu, foram celebrados os Contratos n.ºs 8/2023, 9/2023, 10/2023 e 11/2023, com as empresas vencedoras dos respectivos lotes.

Dessarte, constatado o encerramento da etapa competitiva do processo licitatório para registro de preços, **indefiro o pedido liminar**, nos termos do art. 60 da Lei Complementar n.º 102/2008 e do art. 267 do Regimento Interno.

Ressalto, contudo, que eventual irregularidade será apurada no curso deste procedimento, após a devida instrução processual.

Intimem-se denunciante e denunciados, via DOC *e-mail*, desta decisão.

Em seguida, remetam-se os autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Tribunal de Contas, em 2/5/2023.

HAMILTON COELHO
Relator